



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Os negócios processuais e a ordem pública: limites à liberdade das partes de convencionarem o procedimento judicial à luz do CPC/15.

Célio Fernandes Silva Júnior

Rio de Janeiro

2016

CÉLIO FERNANDES SILVA JÚNIOR

Os negócios processuais e a ordem pública: limites à liberdade das partes de convencionarem o procedimento judicial à luz do CPC/15.

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professor Orientador: Ubirajara da Fonseca Neto.

Rio de Janeiro

2016

OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS E A ORDEM PÚBLICA: LIMITES À LIBERDADE DAS PARTES DE CONVENCIONAREM O PROCEDIMENTO JUDICIAL À LUZ DO CPC/15

Célio Fernandes Silva Júnior

Graduado em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Advogado. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O presente trabalho tem por finalidade analisar os limites dos negócios processuais quando confrontados com previsões legais de natureza de ordem pública à luz do Código de Processo Civil de 2015. Este estudo aborda que, a despeito da permissão legal de se ajustar as regras que conduzirão o procedimento judicial, essa liberalidade não tem caráter absoluto, de modo que comporta limitações.

Palavras-chave: Direito processual civil. Negócios processuais. Ordem pública. Limites. CPC/15.

Sumário: Introdução. 1. Os negócios processuais e sua relação com as convenções previstas no CPC/73. 2. O conceito de ordem pública e sua importância para as convenções processuais. 3. A apreciação jurisdicional dos negócios processuais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O procedimento judicial, entendido como o mecanismo por meio do qual as partes confiam ao Poder Judiciário a resolução de seus litígios, há muito tempo superou a noção de que o direito processual seria um sistema jurídico absolutamente hermético e dotado de regras rígidas e imutáveis.

Em outras palavras, a doutrina e a jurisprudência pátrias foram se aproximando de uma ciência jurídica essencialmente preocupada com a melhor resolução das lides levadas ao Judiciário, ao permitir uma maior flexibilização das regras do procedimento.

É nessa linha que surge a possibilidade de as partes ajustarem determinados pontos do processo judicial já existente ou que, eventualmente, venha a existir. A rigor, é a permissão legal de negociar determinadas situações processuais sob as quais a lei já

havia dado algum tratamento, mas que, devido às especificidades de determinado processo, podem ser alteradas.

A essa possibilidade conferida às partes de ajustarem pontos do processo é dado o nome de negócio processual.

A possibilidade de as partes negociarem as regras do procedimento já tinha assento no CPC/73, como, por exemplo, o art. 181, que possibilita às partes convencionarem o prazo dilatatório, e o art. 265, II, ao determinar que o processo pode ser suspenso por convenção dos litigantes.

No entanto, é com o advento do Código de Processo Civil de 2015 que os negócios processuais ganham maior relevo, pois, com a nova lei processual, inaugura-se um novo paradigma para esse instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Isto porque o art. 190 do CPC/15 faculta às partes capazes, quando o direito discutido admitir autocomposição, a possibilidade de negociarem ônus, deveres, faculdades e poderes, antes ou durante o correspondente processo.

Diante dessa permissividade legal, surge a preocupação em se estabelecer os limites a que essa liberalidade está submetida, uma vez que não é razoável que ela seja absoluta. Ou seja, é necessário se estabelecer quais pontos, em matéria processual, podem ou não ser objeto do instituto ora analisado.

Muito embora o art. 190 do CPC/15 condicione a validade do negócio processual ao crivo judicial, faz-se relevante apontar a tênue relação que poderá surgir entre a liberalidade processual e as normas de ordem pública.

Em outras palavras, é imperioso aprofundar-se no estudo dos negócios processuais, de modo a reconhecer sua importância para a atual fase da ciência

processual civil – formalismo valorativo –, como também se estabelecer os limites que contornam esse instituto.

Deste modo, o primeiro capítulo traz uma abordagem geral do instituto pesquisado, conceituando-o e posicionando-o dentro do atual contexto do direito processual.

O segundo capítulo aborda a questão da ordem pública inserida no ordenamento jurídico brasileiro, no qual se busca estabelecer seus contornos, especialmente sua importância para a vida social democrática.

No capítulo seguinte, expõe-se a necessária e importantíssima participação do magistrado no que se refere aos negócios processuais, na medida em que sua atuação tem por escopo fiscalizar eventuais abusividades na avença, negando-lhes aplicabilidade quando detectadas.

Esta pesquisa segue a metodologia bibliográfica, de natureza exploratória.

1. OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS E SUA RELAÇÃO COM AS CONVENÇÕES PREVISTAS NO CPC/73.

A busca por um processo mais efetivo e alinhado à relação de direito material em discussão é a tendência atual do Direito Processual Civil, de modo que vêm sendo alinhavadas medidas e adotadas posturas com esse propósito.

Dentre essas medidas, os negócios processuais, com o advento do aludido Código, ganham maior destaque, uma vez que estão, preponderantemente, previstos de forma expressa no art. 190 do novo diploma processual.

O relevo supramencionado é resultado da incessante evolução em que a ciência jurídica processual está submetida, assim como está qualquer outro campo de estudo e observação.

Inicialmente, é importante ter em mente que, no que se refere à evolução histórica do direito processual civil, ela usualmente é dividida em três momentos: (a) sincretismo, em que não era reconhecida a autonomia científica do processo, de maneira que não havia separação entre direito material e processual; (b) processualismo, no qual se desenvolveram categorias processuais, iniciando a autonomia processual; e (c) instrumentalismo, em que se vislumbrou que o direito processual tem por finalidade a concretização do direito material.¹

Nesse sentido, a considerar as conquistas das fases citadas, tem-se que, atualmente, o direito processual civil encontra-se em uma quarta fase, qual seja a do neoprocessualismo ou formalismo valorativo.

Sobre essa atual fase, assenta com precisão o professor Daniel Mitidiero²:

O processo vai hoje informado pelo formalismo-valorativo porque, antes de tudo, encerra um formalismo cuja estruturação responde a valores, notadamente aos valores encartados em nossa Constituição. Com efeito, o processo vai dominado pelos valores justiça, participação leal, segurança e efetividade, base axiológica da qual ressaem princípios, regras, postulados para sua elaboração dogmática, organização, interpretação e aplicação. Vale dizer: do plano axiológico ao plano deontológico.

Tem-se, assim, que o processo civil atualmente é informado pelos princípios e postulados democráticos encartados na Constituição da República de 1988³, em que os

¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 31.

² MITIDIERO, Daniel. *Bases para a construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. 2007. Fl. 72. Tese de doutorado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 set. 2016.

contornos da atividade processual são balizados pelo respeito aos direitos fundamentais constitucionais.

É nesse âmbito de respeito aos paradigmas informantes do Estado Democrático de Direito, notadamente o da cooperação entre as partes na busca por um processo judicial justo e equilibrado, é que se desenvolve a ideia de um processo verdadeiramente dialogado e cooperado.

Nesse diapasão, os negócios processuais são uma forma de as partes ajustarem determinadas regras ou procedimentos previamente estabelecidos em lei, de maneira a se ter um processo mais atento e personalizado às reais necessidades das partes que nele litigam.

Na visão de Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte⁴:

Os negócios processuais permitem uma visão mais democrática do processo, como campo de aberto diálogo e máxima comunhão das partes, oxigenando o procedimento. Tal simbiose importa no reforço de princípios como a cooperação, a boa-fé e a lealdade processuais, resultando numa prática extremamente promissora do ponto de vista da evolução da cidadania. Tenho certeza de que os benefícios não são apenas jurídicos, mas sociais, tornando o processo um campo de diálogo efetivo.

A rigor, a flexibilização de determinadas regras do procedimento permite a obtenção da uma prestação jurisdicional mais efetiva e próxima da realidade dos litigantes, uma vez que torna possível a alteração de comandos legais eventualmente desnecessários à relação processual *in casu*.

A bem da verdade, os negócios processuais constituem-se em uma maneira de adaptar as normas rígidas da legislação processual à realidade fática apresentada pelas partes.

⁴ DUARTE, Antônio Aurélio Abi Ramia. *Negócios processuais e seus novos desafios*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 104, n. 955, p. 211-227, mai. 2015.

Além disso, é importante frisar que, quando se tem uma relação processual construída sob um permanente diálogo entre as partes, a decisão final ganha maior legitimidade e tende a ser mais bem aceita pelos litigantes, abreviando-se o curso do processo.⁵

É necessário deixar claro que os negócios processuais não objetivam a abolição do formalismo, ínsito à seara processual e que objetiva evitar abusos e a desordem. O que se pretende é a mitigação dos rigores legais, a fim de se obter um provimento jurisdicional mais próximo às partes, sem deixar de observar, é claro, os ditames democráticos constitucionais.

Acerca da possibilidade de se adaptar o procedimento judicial, traz-se à baila o oportuno questionamento do eminente processualista Leonardo Greco⁶:

Se, respeitados certos princípios inderrogáveis, na arbitragem as partes podem ditar o procedimento a ser seguido pelos árbitros, por que não permitir que, perante os juízes profissionais, as partes possam dispor sobre o modo que consideram mais adequado de direção do seu processo, os prazos a serem observados, a escolha de comum acordo do perito a atuar na instrução da causa e tantas outras questões em que a lei é atualmente imperativa ou em que a margem de flexibilidade está entregue ao poder discricionário do juiz?

A observação acima transcrita é de relevante importância – até porque, considerando seu emissor, não poderia deixar de sê-la –, ao lembrar que, perante o juízo arbitral, as partes podem ajustar o procedimento, razão pela qual, perante o juízo togado essa possibilidade também deve existir.

O processo deve ser encarado com uma visão racional, e não se olvidando de sua instrumentalidade, uma vez que o juiz não deve se apegar tão somente às engessadas

⁵ Idem.

⁶ GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: FEIJÓ, Maria Angélica Echer Ferreira (org.). *Processo civil – Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira*. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. p. 28.

regras procedimentais, sob pena de desvirtuação de seu propósito original, que é o de dar a melhor solução para o caso sob exame.

Como já dito, muito embora os negócios processuais tenham ganhado maior relevância com o Código de Processo Civil de 2015, o Código de Processo Civil de 1973 também tem algumas proposições nesse sentido. Dentre outras previsões, estão a possibilidade de eleição de foro (art. 111), a suspensão do processo por requisição das partes (art. 265, II) e a partilha amigável (art. 1031).

Destarte, a possibilidade de convencionar o procedimento – em maior ou menor grau – não é algo inédito na legislação brasileira, cujo estudo merece maior aprofundamento pela doutrina pátria.

O Código de Processo Civil de 1973 foi concebido em uma conjuntura doutrinária por meio do qual se entendia que o processo seria fundado no modelo publicista. Esse modelo tem por característica, dentre outras, conferir ao juiz um maior protagonismo na marcha processual quando comparado às partes⁷.

Esse papel de robusto protagonismo do magistrado acabou por inviabilizar que as partes pudessem convencionar de maneira ampla as regras processuais. Reservou-se aos litigantes um espaço bastante limitado para suas convenções.

Como produto da influência publicista, o CPC/73 apresentou poucas hipóteses típicas, como, por exemplo, o ônus da prova, a eleição de foro, a fixação de prazos dilatórios e o adiamento da audiência de instrução e julgamento.

⁷ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/15. In: DIDIER JR., Fredie. (org.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 271.

No que se refere às convenções atípicas, os defensores de sua ideia apontam sua base legal no art. 158 do CPC/73, que, *in verbis*, dispõe: “Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

A despeito dessa previsão legal, que, nitidamente, abre margem para interpretá-la como cláusula geral de atipicidade dos negócios processuais, à época de sua edição, essa qualidade não foi reconhecida doutrinariamente⁸.

Nessa linha, o posicionamento de Pontes de Miranda⁹:

[...] coincidentes por vezes, chamados acordos das partes, não são, de modo nenhum, negócios jurídicos bilaterais (contratos). São apenas declarações unilaterais de vontade ao juiz ou tribunal, ao Estado; tal como acontece quando o juiz abrevia ou prorroga prazos (art. 181 E §1º), ou o adverso assente em que o pleiteante altere o pedido ou a causa dele (art. 264).

De todo modo, importa realçar que os negócios processuais, enquanto mecanismos de flexibilização do procedimento, não é algo novo no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto já previsto no CPC/73.

2. O CONCEITO DE ORDEM PÚBLICA E SUA IMPORTÂNCIA PARA AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS.

O sistema jurídico, genericamente, pode ser entendido como o conjunto de princípios e normas que guiam a atividade jurisdicional do Estado, de modo que, didaticamente, pode ser dividido em duas grandes categorias: direito privado e direito público.

⁸ Idem.

⁹ PONTES DE MIRANDA *apud* CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: DIDIER JR, Fredie. (org.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015, p.39.

Enquanto o direito privado tem por finalidade disciplinar as relações jurídicas entre os particulares, o direito público preocupa-se, fundamentalmente, em garantir a sobreposição do interesse público sobre o interesse privado.

Nessa linha, ensina Edmir Netto de Araújo¹⁰:

Direito público refere-se às relações em que predominam os interesses de ordem pública, das quais o Estado participa usando prerrogativas de autoridade e soberania. As regras, nesse campo, disciplinam a vida da comunidade como tal considerada, o relacionamento dos particulares com a entidade que os congrega em coletividade (‘Estado’), ou mesmo entre esta e os indivíduos que para ela trabalham, ou ainda as relações entre Estados distintos, regulando, portanto, os interesses estatais e sociais, mas só reflexamente os individuais.

Ou seja, o direito público tem a missão de preservar os interesses sociais, inclusive os interesses do próprio Estado, de maneira que esse ramo da ciência jurídica cuida apenas de forma reflexa da conduta privada¹¹.

Nesse mesmo sentido, assenta Celso Antônio Bandeira de Mello que a “indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis”.¹²

Dito isso, outra conclusão não se chega, senão a de que as normas de direito processual são normas de direito público, posto que regula o relacionamento entre o particular e o Estado.

Sem embargo, normas de ordem pública reproduzem a ideia de que há certos limites que devem ser respeitados, independentemente das diversas garantias previstas na Constituição.

¹⁰ ARAUJO, Edmir Netto de. *Curso de direito administrativo*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 3.

¹¹ MIRANDA, Gladson Rogério de Oliveira. *Prequestionamento nas questões de ordem pública*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4606/prequestionamento-nas-questoes-de-ordem-publica/1>> Acesso em: 15 jul. 2016.

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 34.

Em outros termos, a imposição de respeito à ordem pública é a forma que o Estado detém para manter íntegros os fundamentos do seu próprio sistema republicano, tal como uma autotutela estatal.

E é por isso que, em razão da importância que tem para o regular funcionamento do sistema jurídico, violações às normas de ordem pública devem ser reconhecidas *ex officio* pelo magistrado da causa, de maneira que é prescindível o pedido dos litigantes para tal análise.

O conhecimento de ofício das matérias de ordem pública pelo magistrado no CPC/15 tem previsão no art. 485, § 3º.

É que o *due process of law* é um compromisso assumido pelo próprio Estado brasileiro por meio da Carta de Outubro, uma vez que ao ser promulgada estabeleceu a garantia ao devido processo legal (art. 5º, LIV).

Nas palavras do ministro Gilmar Ferreira Mendes¹³:

É provável que a garantia do devido processo legal configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, se considerarmos a sua aplicação nas relações de caráter processual e nas relações de caráter material (princípio da proporcionalidade/direito substantivo). Todavia, no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas.

Sendo assim, em ordem de privilegiar um processo mais personalizado – e, portanto, mais adequado à peculiaridade de cada caso – sem, contudo, não perder de vista a baliza do devido processo legal é que se deve ter cautela na elaboração e julgamento das convenções processuais.

Luiz Rodrigues Wambier e Ana Tereza Basilio alertam¹⁴:

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 353.

É preciso que se tenha em mente que há algumas garantias, inclusive de índole constitucional, que, obviamente, não são passíveis de pactuação, seja em processo arbitral, seja em processo judicial, regido pelo novo código. Passe o truísmo, as partes não poderão contratar, antes do processo ou ao longo dele, a supressão de direito de defesa, do contraditório, do direito de interpor os recursos cabíveis e produzir provas etc. Afinal, não se pode estabelecer regras que eliminem, por exemplo, garantias constitucionais; mas é lícito estabelecer alterações procedimentais, desde que não ofendam aquelas garantias. São situações absolutamente distintas.

No que pertine ao imprescindível respeito às normas de ordem pública, os eminentes Luiz Guilherme Maninoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero¹⁵ afirmam:

A validade dos acordos processuais está condicionada à inexistência de violação às normas estruturantes do direito ao processo justo no que tange à necessidade de simetria das partes. Quando o art. 190, parágrafo único, CPC, fala em “nulidade”, “inserção abusiva em contrato de adesão” ou “manifesta situação de vulnerabilidade”, ele está manifestamente preocupado em tutelar a boa-fé (art. 5º, CPC) e a necessidade de paridade de tratamento no processo civil (art. 7º, CPC).

O CPC/15 inaugura um novo tempo em relação aos negócios processuais, pois traz em seu texto uma previsão abstrata dessa possibilidade. Certamente, a jurisprudência ao longo dos anos sob a nova lei processual se encarregará de demarcar as possibilidades e impossibilidades do instituto em comento.

3. A APRECIÇÃO JURISDICIONAL DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS.

Para que as convenções processuais surtam seus efeitos legais, o parágrafo único do art. 190 do CPC/15 estabelece que o juiz deve exercer sobre elas um controle de legalidade:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues e BASÍLIO, Ana Tereza. *O negócio processual: inovação do Novo CPC*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228542,31047-O+negocio+processual+Inovacao+do+Novo+CPC.>> Acesso em: 15 jul. 2016.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 245.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Da leitura do dispositivo legal, infere-se que cabe ao magistrado estar atento às peculiaridades que circundam a convenção processual posta a sua análise, devendo negar aplicação nos casos em que haja flagrante vulnerabilidade, nulidade ou abusividade nos casos de contratos de adesão.

No que tange à vulnerabilidade, caberá ao juiz emitir um juízo subjetivo, em que ponderará se o pacto efetuado entre as partes de alguma forma cria uma relação de desigualdade a ponto de vulnerar uma delas.

Caso o julgador enxergue vulnerabilidade no pacto, ele poderá negar aplicação às proposições convencionadas entre as partes, desconsiderando o conteúdo delas.

Em relação aos limites dos negócios jurídicos processuais, Flávio Luiz Yarshell¹⁶ assinala:

[...] parece lícito limites à convenção das partes em relação ao seguinte: a) excluir ou restringir a intervenção do Ministério Público, quando ditada pela Constituição ou pela lei; b) alterar regras cuja falta de observância leva à incompetência absoluta; c) dispor sobre organização judiciária; d) dispensar as partes (mesmo de que de forma bilateral) dos deveres inerentes à litigância proba e leal; e) ampliar o rol das condutas caracterizadoras de litigância de má-fé ou de atos atentatórios à dignidade da justiça; g) criar recursos não previstos em lei; h) criar hipóteses de ação rescisória ou de outras medidas tendentes a desconstituir a coisa julgada; i) dispensar o requisito do interesse processual.

Pelo que se pode extrair do trecho acima colacionado é que a liberdade das partes no processo é a regra geral, sendo a sua limitação algo excepcional. Essa

¹⁶ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: DIDIER JR, Fredie. (org.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 72.

excepcionalidade encontra seu respaldo quando determinada liberalidade atentar contra o devido processo legal.

Assim, a despeito da tendência de busca por um processo mais dialogado, determinadas regras não podem ser flexionadas, sob pena de instaurar-se um procedimento judicial desprovido da segurança jurídica mínima que lhe deve ser inerente.

O professor Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁷ ensina:

No art 5º do NCPC está consagrado o princípio da boa-fé processual, não parecendo crível que as partes possam acordar pelo afastamento de seus deveres de boa-fé e lealdade processual, transformando o processo em verdadeira “terra de ninguém”, obrigando o juiz a aceitar todo tipo de barbaridades sem poder coibir ou sancionar tal comportamento. Nesse sentido é o correto Enunciado 06 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”. O que não significa que as partes não possam prever deveres e sanções concernentes ao descumprimento da convenção.

Acerca do disposto nos arts. 190 e 191 do CPC/15, especialmente no que tange à limitação à calendarização do procedimento e à modificação de ônus e faculdades das partes e do juiz, traz-se à baila a lição de Leonardo Greco¹⁸:

E há outros atos convencionais para cuja consumação a lei exige a concordância do juiz, que fica vinculado às suas disposições. Também estes, sem dúvida, poderão ser declarados nulos, se eivados de nulidade absoluta e insanável. No entanto, a sua revogação unilateral pelo juiz ou a pedido de apenas uma das partes anuentes somente poderá se dar, sem a concorrência das vontades de todos os sujeitos que a ele anuíram, desde que: a) haja um motivo justificável, resultante de nova avaliação da conveniência e oportunidade da revogação, resultante de fatos e circunstâncias devidamente comprovados, posteriores à consumação do ato ou cujo conhecimento foi posterior a essa consumação, em especial, mas não exclusivamente, o desequilíbrio entre as partes, a excessiva onerosidade do ato questionado ou o impasse por ele criado à continuidade do processo; b) não afetem a autonomia da vontade das partes na fixação do objeto litigioso e das questões de direito material de que podem livremente dispor; c) não violem direito adquirido de qualquer das partes, nem a confiança legítima, ou seja, as expectativas razoáveis das situações de vantagem geradas pelo ato ou das situações de desvantagem por ele sepultadas; d) respeitem os efeitos de todos os atos já praticados na vigência do ato revogado.

¹⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 329.

¹⁸ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. v. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 281.

O crivo judicial é, na verdade, uma chancela emanada pelo próprio Estado-juiz na qual se admite ou não a regularidade e validade dos negócios processuais atinentes ao caso concreto. Caso admitida, a consequência é a vinculação das partes ao pacto levado a cabo.

CONCLUSÃO

Os negócios processuais – ou convenções processuais – são uma das manifestações de um momento da ciência processual civil em que se valoriza ainda mais a cooperação das partes em litígio, a segurança e a efetividade do processo.

A importância do instituto analisado neste trabalho reside no fato de propiciar a produção de decisões judiciais mais efetivas, cujo efeito mais próximo é uma tendência a maior aceitação do deslinde da lide pelos litigantes.

Mais do que meramente poder influir nas regras da marcha processual, a possibilidade de convencionar tem o condão de ajustar o procedimento judicial às especificidades do caso concreto, afastando, assim, eventuais regras desnecessárias *in casu* que possam causar mais morosidade para obtenção da resposta jurisdicional final.

Muito embora as convenções processuais tenham todo seu aspecto positivo, elas não são possibilidades que ostentam caráter absoluto, razão pela qual devem ser fiscalizadas pelo magistrado que conduzir o processo, de modo que não violem normas que tenham por finalidade garantir a democracia e o Estado de Direito.

Neste espeque, os negócios processuais jamais poderão subverter as normas fundantes do processo, tais como a garantia ao contraditório, a boa-fé processual, e a inafastabilidade da jurisdição, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Os critérios de aferição da legalidade da convenção devem ser orientados, precipuamente, pelo princípio da razoabilidade, demandando do julgador uma redobrada atenção a fim de evitar arguições de nulidades, seja pela própria parte ou, dependendo do caso, pelo *parquet*.

É certo que o Código de Processo Civil de 2015 inaugurou uma nova fase dos negócios processuais no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que a jurisprudência vindoura se encarregará de interpretar o comando legal dos arts. 190 e 191, bem como estabelecer seus contornos.

No entanto, é inegável a importância do instituto aqui analisado, como forma de amadurecimento da ciência processual, que vem se preocupando mais com um resultado justo do procedimento do que com determinados formalismos estabelecidos pela letra fria e abstrata da lei.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de direito administrativo*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIDIER JR., Fredie. (org.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

DUARTE, Antônio Aurélio Abi Ramia. *Negócios processuais e seus novos desafios*. Revista dos Tribunais. v. 955/2015.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. v. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FEIJÓ, Maria Angélica Echer Ferreira (org.). *Processo civil – Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira*. Rio de Janeiro: Atlas, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MITIDIERO, Daniel. *Bases para a construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. 2007. Tese de doutorado – Universidade Federal Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

MIRANDA, Gladson Rogério de Oliveira. *Prequestionamento nas questões de ordem pública*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4606/prequestionamento-nas-questoes-de-ordem-publica/1>> Acesso em: 15 jul. 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e BASÍLIO, Ana Tereza. *O negócio processual: inovação do Novo CPC*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228542,31047-O+negocio+processual+Inovacao+do+Novo+CPC>> Acesso em: 15 jul. 2016.